

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.608-A, DE 2001

Obriga a instalação de sinais sonoros em semáforos de todas as cidades no Território Nacional em que sua população passe de 50.000 habitantes, a fim de beneficiar os deficientes visuais que freqüentemente atravessam ruas.

Autor: Deputado OLIVEIRA FILHO

Relator: Deputado LEODEGAR TISCOSKI

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.608, de 2001, de autoria do Deputado Oliveira Filho, obrigando, no art. 1º, a instalação de dispositivos sonoros nos semáforos de todas as cidades brasileiras com mais de 50 mil habitantes. O artigo seguinte estabelece a data de entrada em vigor da lei.

Na justificação, o autor defende a proposta como uma forma de apoio aos deslocamentos das pessoas portadoras de deficiência visual.

Analísado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o PL teve voto favorável com emenda ao art. 1º, do relator Deputado Dr. Benedito Dias, acatado pelo Plenário da Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que as pessoas portadoras de deficiência visual possam exercer plenamente sua cidadania, é preciso esforço do Estado e da sociedade, convertido em leis, atos administrativos, ações e atitudes. O simples ato de atravessar uma rua, considerado banal pelo senso comum, transforma-se em um desafio para o deficiente visual no país, tendo em vista a quase inexistência de sinalização sonora específica, não bastassem o desrespeito dos condutores às faixas de pedestre e à sinalização semaforica, a indiferença de outros pedestres e a atuação ainda discreta da Administração Pública, na maioria dos casos, no controle adequado da circulação de pessoas e veículos nas cidades.

Embora sejamos tentados, como propõe o projeto, a obrigar a instalação de dispositivos sonoros nos semáforos, ao menos nos centros urbanos mais populosos do país, é necessário analisar com cautela a matéria, ou corremos o risco de ver aprovada uma iniciativa que, transformada em texto legal, não poderá ser cumprida pelos órgãos e entidades de trânsito.

De pronto, devemos alertar que o dispositivo sonoro poderá não ser eficiente quando empregado em cruzamentos viários, visto que o som seria disparado toda vez em que uma das faixas estivesse com a sinalização vermelha acesa. Tal situação provavelmente cause confusão para o deficiente visual, que deverá distinguir qual dos semáforos, normalmente quatro, em uma pequena área, está indicando a liberação de passagem. O mesmo problema poderá ocorrer quando houver semáforos muito próximos uns dos outros, em vias de sentido único.

Outro aspecto a considerar é a relação custo benefício da medida, especialmente nas cidades de menor porte. Talvez seja mais prudente a Administração realizar um levantamento das pessoas portadoras de deficiência visual e mapear os trajetos que mais utilizam para, então, decidir onde investir prioritariamente recursos que visem à melhoria de sua circulação.

A necessidade de estudo, evidentemente, também se aplica aos casos antes referidos, quando semáforos estão próximos uns dos outros. Somente a engenharia de tráfego de cada ente municipal ou estadual terá

capacidade de avaliar com segurança quando a sinalização sonora, nessas circunstâncias, poderá surtir resultado satisfatório.

Em razão dessas observações, acreditamos que seja necessário elaborar um substitutivo que trate a matéria de forma menos impositiva, dando mais liberdade de ação para os integrantes do sistema nacional de trânsito, sem, contudo, negligenciar as necessidades dos portadores de deficiência física.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.608, de 2001, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.608, DE 2001

Acrescenta dispositivo ao art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de dispor sobre a travessia de pedestres portadores de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. Sempre que possível, conforme avaliação do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, será acoplado aos focos de pedestre ou aos semáforos dispositivo sonoro destinado a orientar a travessia de pedestres portadores de deficiência visual (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator